

O STF e a Constituição

JOSAPHAT MARINHO
Especial para o CORREIO

O exame do Poder Judiciário na Constituição pressupõe o conhecimento da posição do Supremo Tribunal Federal. Sendo a Corte Maior, a definição de sua estrutura e de suas atribuições condiciona o delineamento dos demais órgãos. Se não lhe for assegurado trato adequado, correspondente à preeminência de suas funções, todo o mecanismo judiciário restará abalado. Não há construção firme sem base estável e extensa, como sustentáculo do equilíbrio do edifício. E tanto mais prudente há de ser a Assembléia Constituinte quanto cabe à Corte, como Tribunal da Federação, socorrer as liberdades individuais e políticas e aplicar os freios e contrapesos institucionais entre a União e as unidades federadas.

Em verdade, a Constituinte tem vacilado sobre a caracterização do Supremo Tribunal, ou nela é expressiva a divergência a esse respeito. Durante os trabalhos das Subcomissões, correu a tendência de criação de um Tribunal Constitucional, em que seria transformado o atual Supremo. As matérias da competência ordinária deste seriam deslocadas, em grande parte, para um novo órgão, o Tribunal Superior de Justiça. Assim constou do Relatório inicial na Subcomissão do Poder Judiciário, que instituiu um Tribunal Constitucional de nove membros (art. 1º, I). Já no Relatório aprovado pela Subcomissão se restabeleceu o Supremo Tribunal. Nessa conformidade dispôs o Anteprojeto (art. 191, I), bem como o primeiro Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização (art. 200).

Agora, o primeiro Projeto nomeadamente do Relator da Comissão de Sistematização também restaura o Supremo Tribunal (art. 134). E mantém a composição atual de onze Ministros (art. 147), que a proposta anterior elevava para dezesseis. Cria, igualmente, o Superior Tribunal de Justiça. Inova, portanto, sem alterar a fisionomia do Supremo Tribunal. Este perde uma parcela de competência, porém resguarda suas atribuições constitucionais e outras que completam a atividade judicante máxima.

Não se discute a competência da Constituinte, em tese, de modificar a configuração da Corte Suprema. Sempre que se elabora uma constituição, as instituições são ou podem ser revistas. Se assim não fosse, seria desarrazoada ou inútil a convocação do poder constituinte originário. Mas, se a Constituinte é soberana, não deve ser arbitrária. Se não está subordinada a nenhuma regra escrita preexistente, deve obediência ao espírito do povo e apreço às instituições que se firmaram por sua idoneidade e eficiência. Ora, não se sabe de manifestação do povo, por forma ou representa-

ção respeitável, contra o Supremo Tribunal Federal. E notório, também, que a Corte funciona com decoro, independência e regularidade.

Se, como corporação, erros tem cometido o Supremo Tribunal, é justo salientar sua valiosa contribuição ao aperfeiçoamento da ordem jurídica e em amparo das liberdades fundamentais. Na vigência da Constituição de 1891, nos primórdios da República, aceitou o desafio interpretativo de Rui e ampliou a garantia do habeas corpus além de segurança da liberdade de locomoção. Estendeu a medida a outras liberdades, para as quais não havia proteção legal específica. No curto período de aplicação da Constituição de 1934, interpretou com flexibilidade o rígido artigo das disposições transitórias que vedava a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório e de seus delegados nos Estados. E por essa forma corrigiu injustiças, que atingiam sobretudo funcionários públicos. Instituído o governo militar, em 1964, a Corte manteve seu procedimento de moderação e firmeza. Concedeu habeas corpus aos governadores Mauro Borges e Miguel Arraes, ameaçados nos seus direitos individuais e políticos. Reformou decisão da Justiça Militar, para absolver o escritor Caio Prado Júnior, acusado de crime pela divulgação de suas idéias. No plano social, entre múltiplos exemplos que poderiam ser citados, ampliou o alcance da lei protetora dos filhos havidos fora da sociedade conjugal. A tradição de trabalho, de autonomia e de clarividência do Tribunal, enfim, não justifica a deformação de seu perfil e de sua estrutura. Renovar adequadamente não equivale a desfigurar.

Observe-se que, nos Estados Unidos, várias crises já atingiram a Corte Suprema, umas decorrentes de seus aretos, outras resultantes da situação geral do País. As críticas, ali, aos juizes maiores, no ato de sua indicação ou no exercício da judicatura, são repetidas e por vezes graves. Contudo, a Corte tem sido preservada de decisões políticas de circunstância, ou por motivos ideológicos. Tal se verificou mesmo quando, por sua composição momentaneamente conservadora, resistiu à política progressista do New Deal e proclamou a inconstitucionalidade de diversas leis. Apesar da reação do Congresso e da opinião pública, não houve providência legislativa ou executiva contra a autoridade da Corte. Nas vagas que se abriam, o presidente Roosevelt indicava figura de pensamento favorável ou tendente à nova política. Mudava sem agressão. Considerando esses fatos e precedentes, a Constituinte apurará que é também prática de soberania reconhecer os valores e os benefícios de um passado proveitoso. A sensatez é prova de perspicácia e independência.